

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10855/000.334/92-22
ACORDAO NR. 106-05.810

Sessão de :17 de agosto de 1993
Recurso nr. 75.611 - IRPF - EXERCICIO DE 1987
Recorrente :TOSHIO IKEDA
Recorrida :DRF EM SOROCABA - SP
DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL -
ORIGEM INCOMPROVADA.

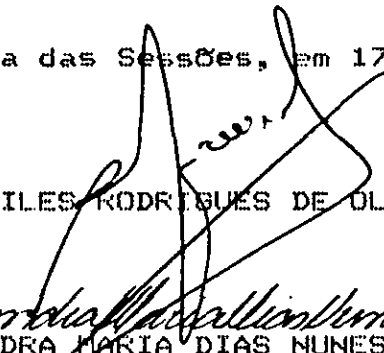
Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificada para a cédula "H".

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOSHIO IKEDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir da base tributável o valor de Cz\$ 51.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE- PRESIDENTE
EM EXERCICIO


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

TERIO DA FAZENDA
MEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10855/000.334/92-22
ORDAO NR. 106-05.810

VISTO EM *IONE TEREZA ARRUDA MENDES* - PROCURADORA DA FA
SESSAO DE: 07 OUT 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10855/000.334/92-22
ACORDAO NR. 106-05.810

Recurso n.º 75.611
Acórdão n.º 106-05.810
Recorrente: TOSHIO IKEDA

RELATÓRIO

Contra a pessoa física de TOSHIO IKEDA, inscrito no CPF sob o nr. 325.558.578-34, domiciliado à Rua. Floriano Peixoto, 642, Município de Capão Bonito - São Paulo, foi emitida a notificação de fls. 54, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física devido no exercício de 1987, ano-base de 1986.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, por ocasião da revisão interna na declaração de rendimentos do contribuinte, conforme Análise da Evolução Patrimonial às fls. 53, no valor de Cr\$ 1.551.995,62, classificável na cédula "H".

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos 20, 39 inciso III e 622 do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Dentro do prazo regulamentar, usufruindo inclusive da prorrogação concedida nos termos do art. 60. do Decreto nr. 70.235/72, o contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 61/63) alegando que a fiscalização, ao elaborar a evolução patrimonial, deixou de considerar diversos rendimentos auferidos no mercado financeiro, ganhos de capital, dívidas não declaradas, receita da atividade rural, além dos rendimentos líquidos da sua esposa.

Lista todos os itens com os respectivos valores para, ao final, refazendo os cálculos, requerer o cancelamento da notificação uma vez que o valor comprovado é bem mais elevado que o total do suposto aumento patrimonial a descoberto. *///*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10855/000.334/92-22
ACORDAO NR. 106-05.810

Para comprovar suas alegações, junta os documentos de fls. 64 a 79.

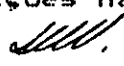
Na informação fiscal de fls. 84/86, o autor do feito, analisando as reivindicações do contribuinte, conclui pela procedência de apenas dois itens, ou seja: da correção monetária do RDB/CDB no Banco do Brasil S/A no valor de Cz\$ 86.366,99 e da receita da atividade rural no valor de Cz\$ 246.700,00. As demais foram desconsideradas, algumas por absoluta falta de provas, outras por já terem sido consideradas por ocasião do lançamento e outras por estarem em duplicidade. Refaz a minuta de cálculo (fls. 82) para propor a redução do crédito tributário.

As fls. 88/91, a autoridade de primeiro grau, acolhendo o exame elaborado pelo autor do procedimento fiscal, julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário demonstrado às fls. 82/83.

Ciente em 20/10/92 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 93, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 94/97) protocolado em 19/11/92. Em suas razões, alega, em síntese, que:

a) a fiscalização fez dar prejuízo na atividade rural, o que na verdade não ocorreu, pois suas vendas foram feitas de modo claro e preciso, identificando o vendedor, a data da operação, o valor da transação e a completa identificação do adquirente;

b) não foi considerada a venda do veículo marca Volkswagen - placa 8022 que gerou uma receita não tributável de Cz\$ 51.000,00;

c) não foi considerada a venda de ações na Bolsa que gerou um rendimento não tributável de Cz\$ 40.800,00; 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10855/000.334/92-22

ACORDAO NR. 106-05.810

d) não foram considerados os comprovantes das dívidas apresentadas na peça impugnatória. Alega a fiscalização que "não considera os comprovantes das dívidas, porque foram oferecidas diversas oportunidades anteriores e este não o fez na ocasião";

e) tais documentos foram emitidos pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e apresentam, além de outros dados, o registro em hipoteca, de dívidas contraídas e registradas, com datas de sua contratação, valor de liberação, vencimento para pagamento, a sua quitação, termo de cancelamento e a data da quitação;

j) não foi considerado o rendimento de sua esposa no valor de Cz\$ 27.000,00 que declara em separado.

No mais, reproduz toda a relação dos itens contestados na peça impugnatória, ratificando seus argumentos para solicitar o cancelamento total da notificação.

E o relatório. *MM.*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10855/000.334/92-22
ACORDAO NR. 106-05.810

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Considerando os diversos itens discutidos neste processo, passo a analisá-los individualmente:

1o.) Rendimentos da Atividade Rural - Por estar sujeito à tributação mais benigna, o rendimento classificado na cédula "G" fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado.

Assim, as receitas auferidas na atividade rural devem ser comprovadas com documentos usualmente utilizados em tais atividades, como a nota fiscal do produtor, a nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada a nota fiscal do produtor e outros documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Os documentos de fls. 73 a 78 trazidos aos autos por ocasião da impugnação, no valor de Cz\$ 246.700,00, foram acolhidos pela autoridade "a quo". Em razão disso, foram refeitos os cálculos do Anexo 4, apurando-se resultado positivo e, conseqüentemente, rendimento não tributável. Tais valores foram devidamente considerados na Análise da Evolução Patrimonial (fls. 81/82).

As receitas não comprovadas foram, corretamente, excluídas da base de cálculo.

2o.) Rendimentos não Tributáveis - Aqui discute-se dois itens: o primeiro, com relação ao lucro obtido na venda de um veículo Volkswagen, placa JD - 8022, no valor de Cz\$ 51.000,00 e, o segundo, com relação ao lucro obtido na venda de ações no valor de Cz\$ 40.800,00. *MM*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10855/000.334/92-22
ACORDAO NR. 106-05.810

Conquanto o recorrente tenha equivocado no preenchimento do Anexo 2, quando informou que o valor de Cz\$ 40.800,00 era decorrente de "parte dos rendimentos de ausente no exterior a serviço do Brasil" (fls. 04), entendo que, a alienação de ações do Banco do Brasil S/A foi por intermédio da Bolsa de Valores, necessariamente, há que se fazer através de documentos hábeis e idôneos, cuja guarda é de responsabilidade do contribuinte.

Quanto ao lucro obtido na alienação do veículo e considerando que neste exercício de 1987 já estava em vigor a nova legislação acerca de transferência de propriedade de veículo (recibo único), como também os dados constantes de sua declaração de bens de fls. 05, acolho as razões do recorrente no sentido de reconsiderar Cz\$ 51.000,00 como rendimento não tributável.

3) Dívidas e Ônus Reais - Não procedem as alegações do recorrente quanto as dívidas contraídas no ano-base e não declaradas. As informações de sua declaração (fls. 08) coincidem, perfeitamente, com os documentos de fls. 64, 65, 69 e 27, perfazendo uma dívida total de Cz\$ 565.862,00 considerada no cálculo da evolução patrimonial de fls. 83, acrescida, ainda, do saldo devedor do Banco do Brasil S/A de Cz\$ 1.956,22 não informado pelo recorrente.

Registre-se a divergência no valor do recibo da Itamac (fls. 69) com o informado na fls. 08.

Os documentos de fls. 66, 67 e 68 referem-se a garantia de empréstimo em favor do Banco do Brasil S/A, ocasião em que foram emitidas as Cédulas Rurais Pignoratícias. Trata-se da garantia e não do empréstimo propriamente dito.

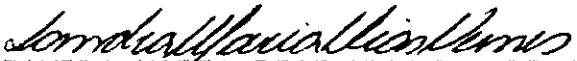
4o.) Outros Rendimentos - O recorrente argumenta que não foi considerado o valor de Cz\$ 27.000,00 referente à renda líquida da sua esposa. Entretanto, em nenhum momento, trouxe aos autos comprovação deste fato. *UUU*.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10855/000.334/92-22
ACORDAO NR. 106-05.810

Diante do esposto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da matéria tributável a importância de Cz\$ 51.000,00 referente ao lucro obtido na alienação do veículo.

E meu voto.

Brasília (DF)., 17 de agosto de 1993


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA